ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00429/2019/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.020717/2018-87
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Cuida o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço unitário por item, para o sistema de registro de preços, com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que está sendo realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da rede de distribuição elétrica, para atender às necessidades da Regional Jataí da referida Instituição Federal de Ensino Superior.

2. As minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços referentes ao certame em tela foram, *ex vi legis*, analisadas nesta Procuradoria Federal, consoante parecer datado de 11 de fevereiro de 2019, aprovado nas instâncias seguintes, inclusive pelo Senhor Reitor da UFG (fls. 259 a 287).

3. Posteriormente, os autos foram instruídos com a inserção do Edital que vem orientando a efetivação do Pregão Eletrônico, acrescidos dos anexos e divulgação no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais, seguidos das necessárias publicações oficiais, pareceres técnicos, demais documentos e atos pertinentes, referentes à participação das licitantes, suas propostas, inabilitação de uma das concorrentes por não atender exigências do instrumento convocatório e desenvolvimento deste pregão eletrônico, culminando com a ata de realização do pregão e o resultado por fornecedor (fls. 288 a 400); com a interposição de Recurso Administrativo pela empresa inabilitada (fls. 401 a 404); com a apreciação do Recurso pela Pregoeira (fls. 405 a 409); e, com o encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (fl. 416).

4. **A empresa ora Recorrente, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME**, sustenta, em síntese, que para comprovar sua aptidão para fins de habilitação observou e cumpriu com as exigências contidas no instrumento convocatório, mormente os subitens 8.9.4, além do que a Pregoeira não formalizou diligência para esclarecer as informações contidas no atestado de capacidade técnica, finalizando por requerer a reforma de decisão da pregoeira e sua consequente habilitação no presente certame.

5. **O Recurso Administrativo interposto pela Recorrente** mereceu substanciosa análise por parte da Pregoeira, que assim ponderou e decidiu:

> "A empresa **RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, apresentou tempestivamente, recurso administrativo contra os atos da Pregoeira.
>
> **DOS FATOS**
>
> A sessão foi aberta às 09:03 h do dia 04/04/2019 e após a fase de lances, as empresas que ofertaram menor preço, foram convocadas na ordem crescente, para apresentação das propostas para análise técnica. Após a análise, procedeu-se a aceitação das propostas e, em seguida passou-se à fase de habilitação.
>
> **Em 15/04/2019 as 14:03h a empresa RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, foi convocada a apresentar a documentação elencada no item 8 do instrumento convocatório referente à fase de HABILITAÇÃO. No entanto a licitante, já havia anexado alguns documentos na primeira fase (da classificação das propostas) e, quando convocada, via chat, pediu que o Pregoeiro considerasse os documentos anexados na primeira fase**.
>
> **O Pregoeiro passou à análise documental, e constatou que o atestado apresentado NÃO comprovava a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos**.

Sendo assim, inabilitou a empresa **RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

registrando no Comprasnet o motivo da recusa. Prosseguiu o certame convocando a licitante subsequente.

Suprido as exigências do Edital, a licitante **ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.899.223/0001-32 foi habilitada.

Após a fase de habilitação, foi aberto o prazo recursal conforme o artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, sendo registrada tempestivamente, a intenção de recurso pela empresa **RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.717.420/0001-83.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a empresa **RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA,** alega e requer o seguinte:

"Após encaminhar a documentação de habilitação, conforme solicitado a empresa RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, cumpriu com as exigências do edital, no que concerne o item 8 do edital de licitação, em específico o item 8.9.4: "8.9.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado." Declara a Pregoeira no chat mensagem, exposta a Ata: Recusa 17/04/2019 14:02:07 Recusa da proposta. Fornecedor: RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ/CPF: 84.717.420/0001-83, pelo melhor lance de R$ 180.000,0000. Motivo: A empresa não apresentou atestados que comprovassem capacidade de prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, descumprindo o subitem 8.9.4 do Edital".

A recorrente alega que a Pregoeira(o), não formalizou diligência proposta pelo TCU, para esclarecer as informações constantes no atestado de capacidade técnica.

"Vale esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado por esta RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, emitido pelo Banco do Brasil - Contrato nº 201074182176, encontra-se devidamente descrito em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, conforme ART nº 8207245805, seguido da Certidão de Acervo Técnico nº 00014049, não vislumbrando dúvidas quanto a sua qualificação exigida no edital de licitação. Causa estranheza que na dúvida de qualquer documento apresentado, é cabível ao Pregoeiro o uso de diligência, devidamente prevista em lei, buscando a veracidade do atestado emitido, através de cópia do contrato e notas fiscais emitidas. Para o fato narrado, deve-se ser solicitado a mesma comprovação à recorrida, respeitando o princípio da isonomia, mantendo o tratamento isonômico em todas as licitações realizadas por esta pregoeira".

Por entender que atendeu as exigências previstas no Edital, a recorrente ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso para o fim, declarar HABILITADA a RECORRENTE, RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

.....

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório (0511229) e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é o ato do Pregoeiro de inabilitar a empresa devido a apresentação de atestado técnico onde o tempo de prestação do serviço era inferior ao solicitado no Edital, sem abrir diligências para complementação das informações.

Ocorre que, para a tomada de decisão, o Pregoeiro considerou os seguintes pontos editalícios:

8.9. Qualificação técnica:

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, em plena validade;

8.9.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

I - Para o profissional Engenheiro Eletricista: manutenção geral de cabines de medição de Média Tensão, incluindo realização dos ensaios de equipamentos e emissão de laudo; laudo de medição de malhas de aterramento; estudo de proteção de cabines de medição de média tensão;

8.9.3.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

8.9.3.2. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

8.9.4.8.9.4 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos,** mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.4.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.4.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.9.4.3 Para a comprovação da **experiência mínima de 3 (três) anos,** é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo Vll-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.9.4.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação eqüivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.9.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo Vll-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)

8.10. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, **deverão ser apresentados** em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de duas horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail licitacao.seinfra@ufg.br.

Todos os atos do Pregoeiro foram relatados no "chat" do pregão e consta na Ata da Realização do Pregão Eletrônico conforme documento SEI (0653050), observando o Princípio da Publicidade. Por exemplo, na página 8/12, logo após a fase de classificação das propostas, o Pregoeiro com total atenção às disposições contidas no Edital, emitiu a seguinte mensagem via chat à licitante, hora recorrente:

"Para RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - Prezada(o) licitante, favor encaminhar a documentação de habilitação listada no item 8 do edital, bem como as declarações que constam em seus anexos. Prazo: 2 horas. Obs.: caso a licitante queira abrir mão do prazo, para que sejam considerados na habilitação os documentos enviados durante a fase de aceitação, favor sinalizar no chat imediatamente."

Em resposta, a licitante informou via chat que:

"RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA diz: Sr. Pregoeiro. boa tarde. Pedimos gentilmente que considere os documentos já enviados no sistema. Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."

Salientamos que durante a primeira fase, a da classificação das propostas, a licitante anexou vários documentos inclusive os relativos à segunda fase (habilitação), por este motivo, o Pregoeiro atenciosamente, oportunizou a RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, o prazo de 02 horas para anexar os documentos para habilitação ou, complementar a documentação para fim de comprovar habilitação na íntegra. Posto que a licitante manifestou conforme acima descrito, que se considerasse os documentos já anexados na primeira fase, o Pregoeiro encerrou a convocação de anexo e passou à análise da referida documentação.

Conforme observa-se no dossiê constante no link PROPOSTA E HABILITAÇÃO PE 192019.zip disponível no site http://comprasnet.gov.br. **a recorrente apresentou apenas 01 atestado de capacidade técnica comprovando vigência de 07/12/2011 à 09/12/2011, tempo este, inferior ao mínimo (03 anos) solicitado no Edital**.

Ainda, conforme avaliação técnica doe SEI (0613646), o pregoeiro procedeu à inabilitação da licitante RAIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no processo licitatório por não atender aos itens: 8.9.4., 8.9.4.3. e 8.9.4.4 e 8.9.4.5. do Edital.

Prosseguiu-se com o rito processual, convocando os próximos licitantes, culminando com a habilitação da

empresa **ELETROCONTROLE.**

Salienta-se que, ao Pregoeiro e à equipe técnica, não ocorreram dúvidas, como a recorrente alega, tendo em vista que as regras editalícias são claras.Portanto, não coube efetuar diligências para complementação de informações pois, na verdade o que houve foi ausência de atestados e documentos que comprovassem aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal obrigação de apresentar os documentos no prazo , cabe ao licitante conforme subitem 8.10 do Edital.

Diante o exposto, restou comprovado que a recorrente não observou as regras do Edital, não apresentando na íntegra os documentos elencados no item 8 e subitens do Instrumento Convocatório, deixando assim, de comprovar sua qualificação técnica.

É o relatório.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele reconheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado na análise dos fatos e das documentações, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do presente pregão a empresa **ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob o n^ 00.899.223/0001-32." (grifou e destacou-se)

6. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".

7. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais renomados da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."

8. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, disciplina, *in verbis*:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

.....

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

.....

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

.....

> Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

9. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe, *in verbis*:

> "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> .....
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> .....
>
> Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> .....
>
> Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> .....
>
> § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> .....
>
> Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> .....
>
> Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

10. O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe:

> "Art. 18 - **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**
>
> § 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
>
> § 2º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.
>
> Art. 19 - **Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.**" (grifou e destacouu-se)

11. Pela simples e literal leitura dos dispositivos acima transcritos chega-se à conclusão de que a licitação é desenvolvida, rigorosamente, com a observância do que foi estabelecido no edital e que a Comissão poderá, facultativamente, sempre que entender necessário, promover diligências destinadas a esclarecimentos ou a complementação da instrução processual, além de que, em casos de discordância do conteúdo do ato convocatório ou de dúvidas quanto ao que é exigido dos licitantes, o interessado pode impugná-lo ou fazer pedido de esclarecimentos, no prazo legal.

12. Assim, conforme acima exposto, consubstancia-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que o Edital, nesta hipótese, faz lei entre as partes, comparável a um contrato de adesão, no qual as cláusulas são preparadas pela Administração, além de torná-lo imutável durante o procedimento licitatório, salvo se assim o exigir o interesse público. Diante de sua natureza jurídica, atrelam tanto a Administração, quanto os concorrentes, limitando-os ao que lhes é instado ou consentido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

13. Portanto, a Administração Pública, no desenvolvimento do procedimento licitatório, para garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas advindas do certame, assim como para garantir o tratamento isonômico que deve prevalecer entre os seus participantes, não pode agir ou omitir diante dos regramentos por ela estabelecidos, sob pena de prática de atos impróprios e até ilegais, vedados pelos princípios que regem a licitação e contração pública.

14. O Edital e os anexos que o integram, os quais, por sinal, não foram impugnados e sequer alvo de pedido de esclarecimentos pela ora Recorrente, assim dispõe:

> "6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.
>
> .....
>
> 8.9.4.3. **Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de**

atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017." (grifou e destacou-se)

15. **Ao analisar o recurso entendeu a Senhora Pregoeira** que a Recorrente não atendeu ao disposto no Edital, julgando seu Recurso improcedente. Agiu com correção, pois, as alegações ou razões apresentada pela Recorrente não se sustenta. Tanto o Edital, quanto a norma geral das licitações e contratações da Administração Pública são claros, quando, expressamente, exigem o atestado de capacidade técnica comprovando a prestação dos serviços com características iguais ou análogos àqueles narrados para o objeto da presente licitação, com a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, sendo que, na verdade, a Recorrente comprovou tempo de experiência inferior ao exigido no instrumento convocatório.

16. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, opina-se pelo recebimento, conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se indene a decisão recorrida.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 5 de junho de 2019.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 5 de junho de 2019.

Francisco Antônio Nunes
Procurador-Chefe

CF/88, Art. 37, *caput*

Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89.

"De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." GASPARINI, Diógenes, *in* Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 293.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070020717201887 e da chave de acesso b65d03a1

Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 272128713 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA. Data e Hora: 05-06-2019 09:25. Número de Série: 13303404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 272128713 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 05-06-2019

17:15. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.